



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 710208/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1898/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. **Desprovemento.** Município de Ventania. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer do Ministério Público de Contas convergente para o não provimento do recurso. Resultado deficitário das fontes não vinculadas. Não comprovação de medidas eficazes para reversão do déficit. Manutenção de Acórdão de Parecer Prévio n. 553/20 – Primeira Câmara.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **ANTONIO HELLY SANTIAGO**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE VENTANIA** (gestão 2017 a 2019), contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 553/20 – Primeira Câmara (peça 25), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2019, ante o seguinte apontamento:

i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – Regime Próprio de Previdência Social¹;

Diante do referido apontamento, o acórdão reconheceu a inobservância aos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais fixam o

¹ O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, por sua vez, nos termos da instrução processual, no exercício em análise, atingiu o valor de R\$ 1.882.207,94 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil duzentos e sete reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 7,03% das receitas das referidas fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo de trinta dias (a contar da publicação do orçamento) para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

O recorrente reitera as alegações já tecidas no âmbito de contraditório, pontuando que a inconformidade aventada não seria suficiente para macular as contas analisadas, devendo ser considerado o déficit parcial, ou seja, somente nos exercícios sob sua responsabilidade.

Argumenta que o déficit de 7,03% seria acumulado, acrescentando que o déficit orçamentário em sua gestão seria de apenas 1,91%, no exercício de 2018, e de 0,60%, no exercício de 2019, inferior, portanto, aos 5% aceitos pela Corte.

Relata, ainda, que, ao longo de exercício de 2020, foram feitos cancelamentos de empenhos, fato que não teria sido sopesado na análise técnica dos autos. Em conformidade, a fundamentação exposta pugna pela procedência do recurso.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n. 1090/20, do então relator Cons. Fernando Guimarães (peça 32), sendo determinada sua autuação e, posteriormente, submetido às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 5636/22 (peça 47), opina pela manutenção da irregularidade e **não provimento** do recurso de revista, conservando, portanto, ileso o acórdão recorrido, visto que o recorrente não apresentou medida para equalização do déficit, conforme tabela abaixo:

10 - Cancelamento de Restos a Pagar	29.861,13	0,13	1.068.740,54	4,46	237.890,61	0,94	24.156,12	0,09
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	-49.389,88	-0,21	-144.485,86	-0,60	-60.401,32	-0,24	-59.358,12	-0,22
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-2.381.046,26	-10,22	1.520.190,54	6,35	-482.909,58	-1,91	-160.576,46	-0,60
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-377.866,18	-1,62	-2.758.912,44	-11,52	-1.238.721,90	-4,89	-1.721.631,48	-6,43
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-2.758.912,44	-11,84	-1.238.721,90	-5,17	-1.721.631,48	-6,80	-1.882.207,94	-7,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n. 1058/22 – 4PC (peça 48), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica, razão pela qual propõe, da mesma forma, o **não provimento** do recurso, visto que seria impróprio o recorrente se beneficiar de valores obtidos em gestões subsequentes para eventual compensação do déficit incorrido no penúltimo ano de mandato: “a regularidade do item em análise pressupõe a inexistência de déficit, meta não atingida em 2019”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em detida análise dos autos, verifica-se que, no “**Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**”, restou apurado um déficit acumulado no valor de R\$ 1.882.207,94 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil duzentos e sete reais e noventa e quatro centavos), correspondente a **7,03%** (sete vírgula zero três por cento) das receitas das referidas fontes.

Vale mencionar, aliás, que, no acórdão juntado pelo recorrente, à peça 43, o entendimento da Corte é mantido, inexistindo qualquer contrariedade à decisão guerreada. O relator reconheceu que, no panorama diacrônico da gestão, apenas no ano de 2016 é que houve resultado deficitário, devido a elevados gastos nas áreas de saúde e educação (especificamente). No entanto, já em 2017, as aplicações atípicas teriam retornado ao patamar próximo da normalidade, comprovando, portanto, o resultado deficitário achatado.

No caso em questão, o déficit não decorreu, unicamente, de gastos qualificados com saúde e educação e, além disso, o desequilíbrio das contas públicas se perpetuou no tempo, não sendo, portanto, um cenário pontual.

Nesse sentido, a situação caracteriza a inobservância dos arts. 1º, § 1º, 9º, e 13 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa o prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Como já explorado, esta Corte possui entendimento jurisprudencial, com base no princípio da razoabilidade, de tolerar índice deficitário inferior a 5%, como forma de compensação de valores e ajuste de contas. Entretanto, no presente caso, o índice verificado do “Resultado Acumulado do Exercício” é de 7,03%, ultrapassando tal margem.

Em se tratando das alegações de cancelamento de restos a pagar, frise-se que tal medida tão somente se presta a um ajuste de contas do exercício subsequente, não sendo possível retroagir à gestão financeira em análise, haja vista os termos definidos pelo *Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público*, 6ª Edição².

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **não provimento** do Recurso de Revista interposto por Antônio Helly Santiago, ex-prefeito do município de Ventania (exercício de 2019), mantendo o Acórdão de Parecer Prévio n. 553/20 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 71020-8/20, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. de Parecer Prévio n. 553/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

² Segundo o *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*, 6ª Edição, aplicável ao exercício em questão, o “Cancelamento de Despesas Inscritas em Restos a Pagar – consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada. O cancelamento de restos a pagar não se confunde com o recebimento de recursos provenientes do ressarcimento ou da restituição de despesas pagas em exercícios anteriores que devem ser reconhecidos como receita orçamentária do exercício”. BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**. 6. ed. Portaria Conjunta STN/SOF n. 1; Portaria STN n. 700, de 10 de dezembro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **Negar provimento** ao Recurso de Revista interposto por Antônio Helly Santiago, ex-prefeito do município de Ventania (exercício de 2019), mantendo o Acórdão de Parecer Prévio n. 553/20 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 71020-8/20, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. de Parecer Prévio n. 553/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente